



PL: 158/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 158/2024

Processo nº: 4809/2024

Autoria: Patrícia Crizanto

Assunto: Denomina de “Florêncio Destmam” a área de Lazer Mirante Morro da Boa Vista, localizada no final da Rua Abdias Ferreira, Morro da Boa Vista no bairro São Torquato, neste município.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 05/12/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

O objetivo desta proposta é prestar uma justa homenagem ao Sr. Florêncio Destmam, cuja memória e legado são amplamente reconhecidos pela comunidade local. Líder comunitário de destaque e profissional exemplar, Sr. Florêncio dedicou grande parte de sua vida ao fortalecimento de laços comunitários e promoção do bem-estar coletivo, sendo querido e respeitado por todos.

Nas palavras do Legislador:

O objetivo desta proposta é prestar uma justa homenagem ao Sr. Florêncio Destmam, cuja memória e legado são amplamente reconhecidos pela comunidade local. Líder comunitário de destaque e profissional exemplar, Sr. Florêncio dedicou grande parte de sua vida ao fortalecimento de laços comunitários e promoção do bem-estar coletivo, sendo querido e respeitado por todos. O presente Projeto de Lei tem o condão de homenagear a memória e o legado do Sr. Florêncio Destmam, uma profissional exemplar, exerceu liderança comunitária por anos na comunidade e querido por todos na comunidade de São Torquato. Além disso, esta singela homenagem objetiva eternizar sua dedicação, comprometimento e valiosa contribuição para o Município de Vila Velha, especialmente para o





PL: 158/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

entretenimento da comunidade local, com o Forró do Florêncio. Florêncio Destmam deixou uma marca indelével como líder, cidadão e figura inspiradora, demonstrando um compromisso inabalável com o desenvolvimento de sua comunidade. Sua trajetória é um exemplo de amor, dedicação e empenho em prol do bem comum, valores que merecem ser perpetuados. A nomeação da área de lazer em sua homenagem simboliza mais do que o reconhecimento por sua história; ela será um lembrete permanente da importância do trabalho comunitário e do impacto positivo que indivíduos comprometidos podem trazer à sociedade. Portanto, é com profundo respeito e admiração que apresento este Projeto de Lei, na certeza de contar com o apoio e aprovação dos nobres vereadores desta Casa para eternizar o nome de Florêncio Destmam em um espaço público que representa lazer, convivência e união comunitária. Sendo assim, certa de que conto com o valioso apoio e empenho de Vossas Excelências para tão relevante questão, registro o meu agradecimento e a expressão de meu mais elevado apreço

No tópico seguinte será analisado os critérios legais acerca do presente projeto de lei, a fim de esclarecer se há algum vício (formal ou material) que impeça o seu prosseguimento legislativo, não havendo deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um projeto de lei municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município. Dessa forma, iniciaremos a presente análise analisando-se o que diz a LOM.

Antes, se mostra necessário ressaltar a análise de André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, onde explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo





PL: 158/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Dito isso, passamos à análise das regras previstas na LOM/VV, ao estudar o Codex mencionado é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 *A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

Parágrafo Único - *São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I - *Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*

II - *Organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*

III - *criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 158/2024

como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente, expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº 158/2024, **legal e constitucional**, sendo, portanto, favorável ao seu prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 17 de dezembro de 2024.

RENZO MENDES
Presidente/Relator

OSVALDO MATURANO
Membro

ROMULO LACERDA
Membro

¹ **Art. 28.** Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

